

EDUCAÇÃO PARA A CIDADANIA: O ASPECTO DEMOCRÁTICO DO DIREITO À EDUCAÇÃO

EDUCATION FOR CITIZENSHIP: THE DEMOCRATIC
OF RIGHT TO EDUCATION

EDUCACIÓN PARA LA CIUDADANÍA: EL ASPECTO
DEMOCRÁTICO DEL DERECHO A LA EDUCACIÓN

SUMÁRIO:

Introdução; 1 Cidadania e educação; 2 A cidadania como princípio constitucional; 3 Um novo conceito de cidadania; 4 O direito à educação como pressuposto ao exercício da cidadania; Considerações Finais; Referências.

RESUMO:

A partir de uma análise histórica e sistemática das previsões legais, em especial da Constituição de 1988, o artigo destaca a existência de um dever constitucional imposto pelo constituinte de instituir o direito à educação como meio formador do indivíduo para o exercício da cidadania, missão que é seguida pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394/1996). Destaca, também, que no Brasil sempre houve a prestação formal e insuficiente do direito à educação, muitas vezes utilizado como ferramenta de dominação, mantendo situações de desigualdade e exclusão social. Salienta que não basta a mera educação formal da maneira como é atualmente ministrada, concluindo que o direito à educação deve ser adequado a sua finalidade constitucional, pois apenas com uma formação voltada ao pensamento crítico e a cidadania, será possível inserir as pessoas no debate democrático, assumindo

Como citar esse artigo:
REZENDE, Raíza.
BREGA FILHO,
Vladimir: Educação
para a cidadania: o
aspecto democrático
do direito à educação.
Argumenta Journal
Law, Jacarezinho - PR,
Brasil, n. 22, p. 201-229
Data de submissão:
08/10/2014
Data de aprovação:
13/07/2015

¹ Universidade
Estadual do Norte do
Paraná.

² Universidade
Estadual do Norte do
Paraná.

seu protagonismo como cidadãos, como forma de equacionar alguns problemas estruturais da sociedade, como, por exemplo, melhores oportunidades de acesso ao mercado de trabalho.

ABSTRACT:

From a historical and systematic analysis of the legal provisions, highlighting the 1988 Constitution, in this article we emphasize the existence of a constitutional duty imposed by the constituent of the right to education as a formative environment of the individual to the exercise of citizenship, a task that is followed by the Law of Directives and Bases of National Education (Law No. 9394/1996). We also highlight that in Brazil there has always been inadequate formal provision of the right to education, which is very often used as a form of domination, keeping situations of inequality and social exclusion. We point out that the way the mere formal education is currently taught is not enough, and conclude that the right to education have to be appropriate to its constitutional purpose, assuming that it is only with an education focused on critical thinking and citizenship that it will be possible to insert people in the democratic debate, in order to lead them to take their roles as citizens and overcome the miseries experienced.

RESUMEN:

Por un análisis histórico y sistemático de las leyes, especialmente la Constitución de 1988, el artículo destaca la existencia de un deber constitucional impuesto por el constituyente de instituir el derecho a la educación como medio formador del individuo para el ejercicio de la ciudadanía, misión que es seguida por la Ley de Diretrizes y Bases de la Educación (Lei nº 9.349/1996). Destaca, también, que en Brasil, siempre hubo una prestación formal e insuficiente del derecho a la educación, muchas veces utilizado como una herramienta de dominación, manteniendo situaciones de desigualdad y exclusión social. Destaca que no es suficiente la mera educación de la manera como es actualmente ministrada, concluyendo que el derecho a la educación debe ser adecuado a su finalidad constitucional, pues solamente con una formación voltada al pensamiento crítico y a la ciudadanía, será posible insertar las personas en el debate democrático, asumiendo su protagonismo como ciudadanos, como manera de equa-

cionar algunos problemas estructurales de la sociedad, como, por ejemplo, mejores oportunidades de acceso al mercado de trabajo.

PALAVRAS-CHAVE:

Direito à educação. Cidadania. Democracia.

KEYWORDS:

Right to education. Citizenship. Democracy.

PALABRAS-CLAVE:

Derecho a la educación. Ciudadanía. Democracia.

INTRODUÇÃO

Em um Estado Democrático de Direito como é a República Federativa do Brasil, fundado nos princípios da soberania, da cidadania e da dignidade humana, busca-se por meio dos direitos fundamentais e pela solidariedade a efetivação da justiça social e a plena realização da dignidade da pessoa humana.

Ocorre que a retomada da democracia ainda é fenômeno recente na história do Brasil, posto que há pouco mais de 25 anos foi promulgada a Constituição Cidadã de 1988, encerrando o período ditatorial que o país vivenciou. Nesta esteira, não se vislumbra – nem poderia ser diferente – um cidadão brasileiro consciente de seu papel em sociedade.

Vislumbram-se indivíduos que ainda não conhecem o mínimo dos direitos e garantias fundamentais que lhe são assegurados na Constituição, bem como não têm consciência exata de seus deveres e sua posição como parte de um ‘povo soberano’, do qual todo poder estatal emana.

Desse desconhecimento decorre a exclusão de um considerável número de brasileiros, que se veem marginalizados, vivenciando uma realidade paralela. Sentem-se como vítimas do Estado e das demais pessoas ao seu redor, sem ter consciência de seu papel como agentes de transformação da realidade em que estão inseridos.

Há uma indignação pulsante na vida de pessoas que não conhecem ou não vivenciaram a existência de uma dignidade constitucionalmente

reconhecida, e quase sempre negada pelo Estado, seja em situações alarmantes de miséria, opressão, na omissão estatal na aplicação de recursos em políticas públicas imprescindíveis à viabilização concreta de direitos sociais (ex: saúde, moradia, segurança).

O cidadão carente de valores éticos e de lucidez sobre o que lhe é garantido desconhece sua real e suprema titularidade disposta no artigo 1º da Constituição de 1988. Esse desconhecimento faz com que o cidadão se omita na busca de seus direitos e não perceba que é o principal prejudicado da ineficiência da gestão do Estado.

Não conhecendo seus direitos, o cidadão não os exercita e, o que é pior, não fiscaliza as ações de seus governantes.

Diante desse panorama, torna-se imperioso que cada pessoa seja esclarecida e preparada para o exercício consciente da cidadania, ou seja, para que possa exercer os direitos e garantias previstos na Constituição e, assim, assegurar a concretização daquele princípio fundamental e de sua dignidade enquanto pessoa. Por conseguinte, atingindo o próprio ideal de democracia, na medida e nos limites em que for possível.

E só por meio do conhecimento o indivíduo atingirá a consciência de saber existir sua dignidade e passará a lutar para preservá-la, exigindo o respeito do Estado e da própria sociedade para consigo e para o bem coletivo.

Com uma nova e efetiva prática educacional, na qual possam ser inseridos valores básicos, é que haverá um despertar consciente para a concretização da Constituição da República, bem como dos princípios decorrentes do Estado Democrático de Direito em que se vive.

Evidenciar-se-á que o direito à educação é instrumento primeiro e principal no intuito da construção e transformação de uma nova sociedade, condizente com os valores e objetivos constitucionais da democracia, justiça social, cidadania e dignidade.

1 CIDADANIA E EDUCAÇÃO

O Brasil é um Estado Democrático de Direito e seu perfil está traçado pela Constituição da República. Por consequência, deve obedecer aos princípios que o fundamentam, enumerados no artigo 1º da CRFB, quais sejam, a soberania (que será popular, exercida nos termos do parágrafo

único do aludido artigo), a cidadania, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa e o pluralismo político.

Os objetivos do direito à educação encontram-se no artigo 205, que dispõe que a educação visa “ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”.

Com efeito, pode-se afirmar que os objetivos do direito à educação se entrelaçam com os próprios princípios e objetivos fundamentais da República.

Nas palavras de Canotilho (1999, p. 285):

Uma das funções dos direitos fundamentais é a da não discriminação. Tendo-se por marco o princípio da igualdade e dos direitos de igualdade específicos consagrados na constituição, extrai-se que esta é a função básica e primária dos direitos fundamentais.

Vislumbra-se, nesta senda, a correlação das finalidades e fundamentos com a preparação do indivíduo para participação no espaço público, a fim de que dela decorra a consecução dos objetivos constitucionais do Estado Brasileiro, sob a égide dos princípios fundamentais eleitos pela Constituição.

A realização do direito à educação beneficia o indivíduo, mas principalmente enriquece toda a sociedade, uma vez que concretiza a democracia, os princípios republicanos, o desenvolvimento da sociedade, reflexamente interessando ao próprio Estado. É indispensável ao desenvolvimento humano, ao crescimento econômico sustentável, à erradicação da pobreza, à fiscalização dos poderes estatais, etc.

Busca-se na essência do direito à educação a garantia da igualdade de oportunidades ao indivíduo, uma vez que a liberdade e a democracia só serão alcançadas em sua plenitude se o homem tiver acesso ao núcleo essencial básico de seus direitos.

Destarte, a própria Constituição aponta que o direito fundamental social em comento deve servir como instrumento de alcance e efetivação da cidadania e de legitimação do próprio Estado democrático de direito.

Posto isso, em breve análise sobre a evolução do conceito de cidadania, pode-se chegar à ideia de cidadania como “a qualidade auferida aos seus detentores de ser cidadãos, membros de uma determinada co-

munidade política organizada, tornando-se os autores e destinatários do ordenamento jurídico delineado” (AGRA, 2013, p. 119).

Inicialmente, a cidadania atribuída à experiência grega, por volta dos séculos VIII e VII, representava o vínculo restrito entre cidadão e Estado, sendo ele sanguíneo, entre o homem livre, excluindo-se mulheres, escravos e estrangeiros. Com efeito, apenas uma pequena parte da população podia ser considerada cidadã e, por consequência, participar da polis, utilizando-se do direito da palavra no espaço público em condição de igualdade como prerrogativa.

A cidadania ateniense antiga deve, em verdade, ser compreendida sob um panorama essencialmente público, como condição e, também, exigência de participação na gestão da coletividade. O cidadão ateniense participava porque assim podia em função de sua condição, mas também, e talvez principalmente, porque devia” (ARNESEN, 2010, p. 20).

Em seguida, evoluindo-se para a formação dos estados nacionais, no contexto das revoluções francesa e operária inglesa, verifica-se o próprio surgimento do vocábulo cidadania. Colhe-se de Marcelo Guasque Furtado (2010, p. 62): “Se por um lado as raízes do que entendemos por cidadania encontram-se na Antiguidade greco-romana, de outro lembramos que a própria palavra “cidadania” (*citoyenneté*) é moderna, estando ligada ao contexto histórico do século XVIII, ao Iluminismo e à Revolução Francesa”.

A par disso, inicia-se o individualismo e uma busca de universalização e uniformização do status da cidadania. Complementando a doutrina liberal clássica, a ideia do Estado de bem-estar social, criada pela análise da sociedade inglesa, sob a influência da teoria do sociólogo Thomas Humphrey Marshall, vem incluir os direitos sociais ao conteúdo da cidadania.

Assim, de acordo com Marshall (1967 *apud* Furtado, 2010, p. 70): “A cidadania seguiu, pelo menos no caso inglês, uma espécie de itinerário cronológico que passaria pela conquista dos direitos civis no século XVIII, direitos políticos no século XIX e direitos sociais no século XX”.

O conceito de restrito torna-se nacional, permanecendo a vinculação dos indivíduos ao Estado, mas acrescentando elementos civis (liberdades

individuais), políticos (participação na gestão pública) e, posteriormente, sociais (assistências estatais) à concepção de cidadania.

E nesse passo, já examinando a realidade pátria, na evolução das constituições brasileiras, verifica-se a alteração do conceito de cidadania conforme cada período histórico-constitucional vivido. No Brasil, houve a alternância entre períodos autoritários como na época imperial e também repressivos como no Estado Novo (Constituição de 1937), oportunidades em que se viu a contraposição entre a garantia e consolidação dos direitos sociais e a mitigação de direitos civis e políticos.

Nesse diapasão, embora tenham existido lutas e movimentos sociais ao longo da história do Brasil pela concessão de direitos, principalmente os sociais (que exigem prestação estatal), não há como não se pensar que a ideia de cidadania está mais ligada a uma benesse dos governantes por um jogo de interesses do que propriamente à conquista pela população em reivindicações de igualdade.

Marcelo Guasque Furtado (2010, p. 110) afirma que:

O fato de os direitos sociais no Brasil (sobremaneira trabalhistas) terem sido concedidos em um período de Executivo forte (Era Vargas), em que os direitos civis e políticos estavam sufocados é indicativo de um processo de conquista de direitos menos como resultado de lutas e reivindicações e mais como concessão do poder instituído. Isso de certa forma constrói uma percepção da cidadania como algo a ser concedido por quem detém o poder, em uma relação hierárquica onde vigora o paternalismo [...].

Não se podem olvidar as inúmeras diferenças entre a cidadania na realidade brasileira daquela examinada por Marshall no seio da sociedade inglesa. De modo que não há como haver uma transposição integral do conceito criado por aquele pensador a realidade pátria.

Primeiro em razão da ordem inversa de aquisição dos direitos que formam o conteúdo da cidadania, como acima mencionado.

Corroborando para esse entendimento, Meira (2014, p. 09):

No Brasil, os direitos sociais foram os primeiros e a sua implantação ocorreu em um período de supressão dos direitos políticos e de redução dos direitos civis. Os direitos políticos, em seguida, foram implementados

de maneira igualmente bizarra. A maior expansão do Direito do voto, a propósito, ocorreu em período ditatorial [...].

E segundo, em virtude da diversidade da base do povo formador das duas sociedades. Os indivíduos cidadãos, considerados titulares de direitos na Inglaterra eram jovens, brancos, proprietários de bens ou trabalhadores. Enquanto no Brasil em sua maioria são negros e fazem parte de um conglomerado miscigenado de pessoas que ainda buscam o mínimo para viver, para ter dignidade e construir uma identidade.

De tal sorte, apenas na Constituição de 1988 houve a unificação dos três elementos componentes afirmados na teoria de Marshall (direitos civis, políticos e sociais), sendo a cidadania garantida ao menos formalmente de maneira plena. Com a redemocratização brasileira, o indivíduo assumiu, em tese, o papel ativo do direito à cidadania, saindo da posição de um mero expectador dos acontecimentos.

Nas palavras de Arnesen (2010, p. 36): “apenas a futura distância histórica permitirá verificar se esses eventos foram suficientes para uma inversão de cidadania passiva para cidadania ativa, ou seja, de direitos presenteados para direitos conquistados”.

Ainda, cumpre salientar que a cidadania se encontra insculpida inicialmente no artigo 1º, inciso II da Constituição como um dos princípios fundamentais da República, mas também tem previsão em outros artigos da Constituição. No artigo 5º, inciso LXXI, vislumbra-se a proteção da cidadania por meio do mandado de injunção; no inciso LXXIII, encontra-se o requisito da cidadania para a legitimidade apta ao uso da ação popular; no inciso LXXVII está a gratuidade dos atos necessários ao exercício da cidadania.

Dentre inúmeros artigos da Constituição, merecem também destaque: o artigo 22, inciso XIII, no qual está prevista a competência privativa da União para legislar sobre cidadania; o artigo 61, no qual está resguardada ao cidadão a faculdade da iniciativa de propositura de leis complementares e ordinárias. Nos artigos 62 e 68 há a vedação de edição de medidas provisórias e leis delegadas acerca da cidadania.

E finalmente, no artigo 205 da CRFB está a ligação entre educação e cidadania, tendo em vista que aquela deverá ser “promovida e incentivada, com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento

da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho” (BRASIL, 2015).

Portanto, neste trabalho é abordado o conceito de cidadania sob o ângulo jurídico, de titularidade individual ou coletiva, de forma ampla, ou seja, para além do mero exercício de direitos políticos.

Pontualmente assevera Erik Saddi Arnesen (2010, p. 11) que, embora seja difícil a delimitação de um conceito de cidadania, pode-se aferir que: “tudo aquilo que permite ao indivíduo efetivamente exercer os direitos fundamentais de que é titular insere-se no conceito de cidadania”.

Superado esse ponto já se pode afirmar que é estrita a ligação entre cidadania e direito à educação, uma vez que para a real efetivação daquele princípio é imprescindível que haja um correto processo educacional, voltado aos princípios constitucionais, visando preparar o indivíduo para o exercício dos direitos e deveres decorrentes de sua condição como cidadão.

2 A CIDADANIA COMO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL

A cidadania no arcabouço constitucional brasileiro, a partir de 1988, passou a ser estabelecida no Título I da Constituição, no artigo 1º, inciso II, dentre os princípios fundamentais da República³.

Sobre esse novo viés da cidadania, agora como princípio constitucional, escreve José Afonso da Silva:

A cidadania aqui está num sentido mais amplo do que o de titular de direitos políticos. Qualifica os participantes da vida do Estado, o reconhecimento do indivíduo como pessoa integrada na sociedade estatal (art. 5º, LXVII). Significa aí, também, que o funcionamento do Estado estará submetido à vontade popular. E aí o termo conexas-se com o conceito de *soberania popular* (parágrafo único do art. 1º), com os direitos políticos (art. 14) e com o conceito de *dignidade da pessoa humana* (art. 1º, inciso III), com os objetivos da educação (art. 205), como base e meta essencial do regime democrático (1999, p. 108-109, grifo do autor).

Com efeito, a cidadania assumiu papel de mais alta relevância, tornando-se princípio norteador de todo o sistema jurídico pátrio, direcio-

nando e condicionando toda a atividade estatal e exprimindo um valor considerado essencial pela sociedade brasileira, qual seja, a democracia.

Recebendo esse caráter de princípio constitucional, a cidadania se tornou fonte primária do direito, possuindo superioridade hierárquica frente a outras normas infraconstitucionais, além de ter plena eficácia e normatividade.

Acerca da inclusão e do papel dos princípios constitucionais fundamentais na Constituição de 1988, é de se destacar que:

A inserção dos princípios na Constituição faz com que ocorra uma “revolução de juridicidade” e os princípios gerais transformam-se em princípios constitucionais. Os princípios passam a ter caráter normativo e passam a informar todo o sistema constitucional (BREGA FILHO, 2002, p. 55).

Não se pode perder de vista que além do princípio constitucional fundamental, com base no artigo 1º, inciso II da CRFB, em interpretação sistemática do parágrafo 2º, do artigo 5º, da CRFB⁴, conclui-se que a cidadania também integra os direitos fundamentais, derivados de tal princípio.

Consagrou-se a importância dada pelo constituinte à participação política após anos de subjugação em um regime ditatorial, com a finalidade de ver realizada a verdadeira soberania popular, o efetivo regime democrático e a ampla proteção da dignidade da pessoa humana.

Não por menos a atual Lei Maior brasileira é denominada de “Constituição Cidadã”, demonstrando seu perfil voltado à cidadania e elevando esse princípio a seu ápice constitucional de garantia.

Ocorre que, na atual realidade vivida pelo Brasil, mesmo já tendo se passado tempo suficiente para a efetivação das ordens constitucionais, ainda não se tem de fato a realização plena da cidadania.

Nem mesmo a propalada redemocratização operada pela Constituição Federal de 1988 foi capaz de alterar o cenário de iniquidades vivenciado pela imensa maioria da população nacional. Passados mais de 21 anos da promulgação da Constituição cidadã, os ideais democráticos que inspiraram os legisladores constituintes ainda não se concretizaram, não

transformaram a realidade nacional (ARANÃO, 2010, p. 58-59).

O processo civilizatório tardio do século XX no Brasil reflete hoje a marginalização de grandiosa parcela da sociedade, pois “as referências ao processo de formação histórica do Brasil dão conta das marcas que se sente até hoje advindas de uma sociedade escravista e hierarquizada”. (FURTADO, 2010, p.109).

Perpetua ainda um conceito clássico de cidadania atrelado à condição eleitoral de votar e ser votado, mas de rarefeita efetivação material, ao passo que ser cidadão tem importante significado e vai muito afora do que se entende comumente.

É por demais conhecida a análise que se faz da cidadania em nosso país, reiteradamente no sentido de sua baixa qualidade ou mesmo, e talvez principalmente, a denúncia da sua inexistência concreta. Tanto que é recorrente na fala comum, nos textos jornalísticos e também no discurso acadêmico uma focalização na ideia de que é preciso “construir a cidadania” ou “resgatar a cidadania”, dando a entender que se trata de uma realidade que não está presente no cotidiano dos brasileiros, que precisa ser conquistada, mesmo diante de todos os avanços institucionais, sua ampla expressão na Constituição de 1988 e grande circulação nos discursos (FURTADO, 2010, p. 108).

Evidencia-se a convivência conflitante entre uma Constituição moderna e interpretações restritivas, somando-se a não viabilização da efetivação de seus ditames, ocasionando a manutenção do *status quo* dominante, excludente e discriminatório.

Logo, inevitável que se levantem inúmeros questionamentos acerca dos mecanismos aptos a resolverem tal problemática. Uma vez que a cidadania deveria ter todas as ações e atividades dos poderes estatais a seu serviço, pois foi alçada ao princípio fundamental de um Estado e, portanto, está intimamente ligada com a dignidade da pessoa humana, funcionando como uma espécie de fundamento dos direitos fundamentais, o que de fato não ocorre.

O Brasil continua sendo um país de desigualdades e marginaliza-

ções. Os direitos e garantias fundamentais inscritos na Constituição cidadã são sistematicamente afrontados e o respeito à dignidade humana e ao exercício da cidadania ainda está distante da grande maioria dos brasileiros (ARANÃO, 2010, p. 59).

Como tornar o princípio da cidadania passível de maior eficácia? Como mudar seu conceito e a interpretação que lhe aplicam para abrigar a titularidade de direitos sociais, aumentar o acesso ao Poder Judiciário, concretizar garantias processuais constitucionais a exemplo da ação popular e do mandado de injunção? Como torná-lo aplicável amplamente na realidade e prática jurídica e civil, saindo de uma concepção de mero valor abstrato formalmente previsto na Constituição?

A resposta destes e outros questionamentos inauguram profundas reflexões sobre a necessidade de redefinição do que se entende por cidadania, e se em verdade existe uma possível nova concepção, além de sua abrangência.

3 UM NOVO CONCEITO DE CIDADANIA

A concepção de cidadania não pode ser dogmática e cristalizada. Não pode permear os séculos e décadas sem se atentar para a evolução histórico-constitucional e para o dinâmico processo social democrático. Não pode ficar restrita ao sinônimo de direitos políticos e vinculada tão somente à nacionalidade e à democracia.

Assim, percebe-se a sedimentação de um conceito restrito de cidadania que implica, de modo correspondente, conceitos restritos de poder, de política e de democracia. A cultura e o ensino jurídico dominante no Brasil, utilizando e reproduzindo essa ideia de cidadania, cria obstáculos à percepção e ampliação temática e emancipatória da cidadania (MEIRA, 2014, p. 05).

“Todavia, pode-se perguntar se a vontade dos nobres representantes se configura com a vontade dos cidadãos? Não seria o conceito de cidadania muito mais amplo e substancial?”, como bem pontua Walber de Moura Agra (2013, p.120). A máxima realização da cidadania exige a busca de

um novo conceito, muito mais material e vinculado à titularidade participativa dos indivíduos em relação aos direitos fundamentais sociais.

Objetiva-se maior e melhor envolvimento do cidadão nas decisões políticas estatais e em seu papel como ator social, sujeito de direitos e deveres em sociedade.

Destarte, arrima-se essa releitura do conceito de cidadania em três elementos essenciais: democracia material, dignidade da pessoa humana e cidadania participativa, em uma tentativa de maximizar a participação dos cidadãos nos negócios do Estado, assegurando que a liberdade-autonomia, protegida pelos direitos fundamentais, possa existir ao lado do direito de liberdade participação, de acordo com a concepção de “animal político” defendida por Aristóteles (AGRA, 2013, p. 120).

A ideia de uma nova concepção ou redefinição do que se entende por cidadania tem como desígnio principal a inclusão da atuação ativa, participativa do povo.

Por meio desta compreensão percebemos que não é uma cidadania formal, distanciada do contexto sociopolítico, cultural e ético a que garante juridicamente os direitos, mas uma cidadania ativa, organizada de forma individual na sua prática e coletiva na sua afirmação. (SILVA; TAVARES, 2011, p. 03).

É a necessidade de promoção da inserção, do desenvolvimento e da participação social de todos os cidadãos nos rumos do Estado. Meira (2014, p. 10-11) assevera que: “É o momento de instituição da cidadania que conscientiza a população a respeito de importância da própria cidadania numa espécie de pedagogia da cidadania; da percepção da cidadania não-realizada como cidadania que precisa ser construída”.

Por conseguinte, além da busca para o alargamento de seu conteúdo, deve haver no mesmo sentido a luta para que haja a inclusão de antigos e novos titulares da cidadania, mercedores da qualidade de ‘cidadãos’. E neste ponto impera a necessidade de reformular o que se entende pela própria qualificação de cidadão, pois na nova realidade devem ser inseridos os excluídos, os marginalizados, as minorias de todas as formas (mu-

lheres, idosos, negros, homossexuais).

Marcelo Guasque Furtado (2010, p. 88) aduz que:

De maneira geral, podemos dizer que os novos sentidos de cidadania, ou a ampliação de seu significado, estão a serviço da: 1) atualização da noção em termos de conteúdo para abarcar novos direitos; 2) integração de atores sociais tradicionalmente excluídos do universo da cidadania, como as mulheres, negros, homossexuais, etc.

Direitos e titulares antes não considerados pelos discursos da classe dominante precisam ser abarcados na busca de uma cidadania atual efetiva e de um real Estado Democrático de Direito.

Com efeito, é preciso desenvolver o espírito de unidade, em que todas as pessoas cidadãs do povo brasileiro se veem incluídas em um corpo social único, responsável pelo direcionamento de um país melhor, enxergando-se como partícipes de decisões políticas por seus representantes ou quicá por elas mesmas tomadas de maneira participativa direta.

Se os entes estatais não propiciarem aos cidadãos condições materiais mínimas, a concepção de cidadania resta irremediavelmente mitigada. Concorda-se com José Afonso da Silva quando o afirma que é preciso dar a esse conceito um sentido mais preciso e operativo em prol da população mais carente da sociedade de modo a retirá-lo da pura ótica retórica que tende a esvaziar seu conteúdo ético (AGRA, 2013, p. 120).

Impõe-se destacar que se procura uma maior amplitude da cidadania, sem, contudo, haver fragmentações entre cidadanias, como se houvesse uma feita para cada vertente: política, social, feminina, homossexual.

Para nós, que estamos interessados em discutir o sentido de cidadania condizente com o objetivo constitucional de educar para a cidadania, a que sentido devemos nos apegar diante desse universo de cidadanias plurais? Acreditamos que sem desvalorizar as lutas que justificam uma grande parte desses qualificativos (em especial no tocante aos grupos minoritários), talvez valha compartilhar da posição de Elisa Reis no tocante ao fracionamento de designações de cidadania. A autora, em um contexto

de debate sobre a cidadania do trabalhador rural, expressa-se da seguinte forma: [...] ‘Seria válido fragmentar esse conceito de cidadão para falar de uma cidadania operária, camponesa, feminina, étnica ou o que seja? Prefiro não fragmentar a cidadania, porque a condição da igualdade é sua generalidade, a universalização do conceito’. (1986, p. 55). Para os nossos fins, também preferimos não fragmentar a cidadania (FURTADO, 2010, 94).

A luta é a mesma, ou seja, o grande foco é a unidade, atrelar o conceito de cidadania com a soberania popular, com o princípio da isonomia (com foco na realização dos direitos sociais), para que haja o mais próximo de uma verdadeira democracia. Mais ainda, integrar todos os atores sociais e as novas possibilidades de exercício dos direitos de cidadania.

Não há que se falar em uma separação, como se houvesse uma cidadania para cada tipo de pessoa titular e para cada conteúdo que se pretende utilizar em determinada questão ou situação.

Nada mais coerente do que afinar o princípio fundamental da cidadania com os demais fundamentos distribuídos no artigo 1º da CRFB, desenvolvendo-se em uníssono, servindo de parâmetro para os próprios objetivos fundamentais da República (art. 3º da CRFB).

É neste cenário, tendo como foco a democracia e os direitos humanos, que a formação cidadã encontra espaço para ampliar sua atuação e o exercício da cidadania. Em outras palavras, a cidadania ativa surge como ponto de apoio em um possível ciclo de avanços democráticos e de respeito aos direitos humanos (SILVA; TAVARES, 2011, p. 04).

De tal sorte, verificar-se-á essa nova cidadania como base vital de uma democracia mais real e honesta, a fim de que os cidadãos brasileiros nela se reconheçam e sejam atores ativos da evolução do Brasil enquanto Estado Democrático de Direito.

A democracia supõe o respeito às decisões da maioria, desde que elas não violem os direitos humanos historicamente conquistados. Por isso, é o regime que dispõe das melhores condições para o exercício da cidadania ativa, o respeito e a materialidade dos direitos humanos e da justiça social

(SILVA; TAVARES, 2011, p. 03).

Conforme afirma Meira (2014, p. 10), “a cidadania, antes pressuposta pela democracia, passa a ser, ao mesmo tempo, o seu fundamento”. Juntar-se-ia, assim, os dois aspectos da cidadania: a da participação política ativa, inserida nos direitos políticos, e a da proteção jurídica, do indivíduo portador de direitos (civis, sociais e difusos) (FURTADO, 2010, p.121).

É indubitável que para a realização desta nova cidadania, com foco total no indivíduo como ator social, deve haver o conhecimento de direitos, o desenvolvimento de uma opinião moldada e voltada aos anseios da realidade social e aos valores democráticos.

Aida Maria Monteiro Silva e Celma Tavares (2011, p. 03) afirmam que para a concretização da cidadania nesta perspectiva é fundamental o conhecimento dos direitos, a formação de valores e atitudes para o respeito aos direitos e a vivência dos cidadãos.

E neste ponto o direito à educação se apresenta como o principal veículo de ligação para a consecução dessa nova cidadania.

4 O DIREITO À EDUCAÇÃO COMO PRESSUPOSTO AO EXERCÍCIO DA CIDADANIA

A cidadania bem exercida exige de seus titulares uma atuação pautada pela ética, pela crítica e avaliação consciente de escolhas, a fim de que seja tomado o melhor caminho, a melhor opção possível na participação das decisões a serem realizadas na esfera pública. Com o fito de que seja atingida a democracia, a qual fundamenta o Estado brasileiro, bem como seja alcançada e preservada a dignidade da pessoa humana, a cidadania merece indispensável atenção no ordenamento jurídico nacional.

Primeiramente porque cidadania e democracia caminham juntas, ainda que cada uma dessas concepções desempenhe seu papel individual, ambas possuem relação de fundamento recíproco e não de exclusiva dependência. Destarte, são elementos basilares da República Federativa do Brasil e não são finitas em si mesmas, mas são ideais perseguidos para um objetivo maior, qual seja, a efetivação dos direitos fundamentais e da dignidade da pessoa humana.

José Afonso da Silva (1999, p. 129-130) afirma que a democracia (e

conclui-se da mesma maneira com relação à cidadania):

Não sendo por si um valor-fim, mas meio e instrumento de realização de valores essenciais de convivência humana, que se traduzem basicamente nos direitos fundamentais do homem, compreende-se que a historicidade destes a envolva na mesma medida, enriquecendo-lhe o conteúdo a cada etapa do evoluir social, mantido sempre o princípio básico de que ela revela um regime político em que o poder repousa na vontade do povo.

Em seguida, deve-se neste momento levar em consideração o que se entende por dignidade da pessoa humana, apesar da amplitude de sua ideia e da dificuldade em delimitá-la, pois ostenta indissociável relação com o que se entende por cidadania.

E sobre a concepção de dignidade humana, Sarlet (2004, p. 60) aclara da seguinte forma:

Qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem à pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existentes mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos.

Inequivocamente a dignidade da pessoa humana é um valor máximo a ser buscado pelos Estados Democráticos de Direito, não por outra razão foi alçada a princípio fundamental da República Federativa do Brasil, no artigo 1º, inciso III, juntamente com a cidadania (inciso II).

Notável, portanto, a existência de uma relação umbilical entre ambos os princípios, sendo que para a realização de um, necessita-se do outro, uma vez que não é possível pensar no efetivo exercício da cidadania sem ser um meio para alcançar a dignidade da pessoa nem se vislumbra possível imaginar um indivíduo com dignidade plena sem a atuação cidadã.

Deste modo, torna-se necessário analisar o papel do direito à educa-

ção para o cumprimento do princípio/direito da cidadania, como forma de reflexamente atingir a dignidade da pessoa humana e o ideal Estado Democrático de Direito.

Não se pode olvidar que a educação de um país revela o nível de seu desenvolvimento, o nível de qualidade da democracia local, do respeito à cidadania e da proteção dispensada à dignidade da pessoa humana.

Neste entendimento, a educação é vista como um dos principais instrumentos de formação da cidadania, no sentido do pleno reconhecimento dos direitos e deveres do cidadão, enquanto sujeito responsável pelo projeto de sociedade na qual está inserido. Enquanto instrumento social básico, a educação possibilita ao indivíduo a transposição da marginalidade para a materialidade da cidadania. Ela é um dos atributos da cidadania, faz parte da sua essência. Não é possível pensarmos na conquista da cidadania sem educação (SILVA, 1998, p.140).

A par disso, o direito à educação adentra nessa tríade (dignidade da pessoa humana – cidadania – democracia) como pressuposto ao exercício adequado da cidadania, desempenhando papel de veículo de uma reforma, sendo que os resultados de tais melhorias se refletirão nas outras duas pontas.

Neste ponto, é interessante ressaltar o papel desempenhado por uma educação de qualidade na completa eficácia dos direitos políticos dos cidadãos, principalmente no que se refere aos instrumentos de participação direta, como o referendo e o plebiscito. Isto porque as falhas na formação intelectual da população inibem sua participação no processo político e impedem o aprofundamento da democracia (MENDES, 2014, p. 821).

Isto é, a educação é meio e fim. É instrumento de evolução para a atuação crítica do cidadão e, conseqüentemente, do desenvolvimento do nível da democracia brasileira. Nesta senda, assume papel de suma importância, uma vez que por meio da prática educacional o indivíduo poderá obter as primeiras noções de cidadania e democracia, obtendo uma formação crítica, saindo da obscuridade do senso comum.

Poder-se-ia dizer que a Educação (i) é um instrumento permanente de aperfeiçoamento humanístico da sociedade; (ii) promove a autonomia do indivíduo; (iii) promove a visão de mundo das pessoas, a forma como elas vão ver os acontecimentos na sua cidade, no seu país e no mundo. Ela deve ter a função de superadora das concepções de mundo marcadas pela intolerância, pelo preconceito, pela discriminação, pela análise não crítica dos acontecimentos; (iv) promove o sentimento de responsabilidade nas pessoas para com o mundo que vive, o sentimento de que o mundo que está a sua volta é um pouco resultado de suas próprias ações; (v) promove a consciência de que viver em uma República não implica apenas desfrutar direitos, mas também compreende responsabilidades cívicas e (vi) promove a consciência pelo valor dos direitos individuais e sociais (MALISKA, 2013, p. 1965).

E ao mesmo tempo é fim, pois como direito social fundamental nunca deixará de ser buscada em sua maior amplitude possível. Na luta pela isonomia, a fim de que cada vez mais sua garantia e efetivação sejam propiciadas com prestações positivas estatais da maneira mais vantajosa e ao maior número de pessoas possível.

No que tange ao direito à educação como finalidade, José Afonso da Silva (1999, p. 132) assevera que o referido direito fundamental social ocupa papel significativo como objetivo do Estado, e não propriamente de instrumento ou pressuposto de realização da democracia, uma vez que esta existe por si só com a soberania do povo. Colhe-se indispensável fragmento:

Ora, em verdade, a tese inverte o problema, transformando, em pressupostos da democracia, situações em que se devem ter como parte de seus objetivos: educação, nível de cultura, desenvolvimento, que envolva a melhoria de vida, aperfeiçoamento pessoal, enfim, tudo se amalgama com os direitos sociais, cuja realização cumpre ser garantida pelo regime democrático. Não são pressupostos desta, mas objetivos. Só numa democracia pode o povo exigí-los e alcança-los (1999, p. 132).

Sem discordar das ideias transcritas alhures, entende-se como já exposto que o direito à educação é alvo a ser buscado pelas ações estatais e

da própria sociedade, em virtude de ser direito subjetivo e por seu status positivo, mas também é fundamento de efetividade e concretização de direitos e princípios constitucionais.

Isto é, o referido direito social ocupa sim função de pressuposto ao exercício da cidadania, como demonstrado. No artigo 205 da CRFB está previsto que: “A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”.

Neste caminhar, a legislação infraconstitucional afeta à educação também disciplina acerca deste direito como instrumento da cidadania, inserindo-a em proposições sobre currículos dos variados níveis educacionais. A Lei nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação) disciplina a orientação da educação para o exercício da cidadania no artigo 2º e em seu art. 27, inciso I, por exemplo, determina que os conteúdos curriculares da educação básica devem observar “a difusão de valores fundamentais ao interesse social, aos direitos e deveres dos cidadãos, de respeito ao bem comum e à ordem democrática”.

Como se pode conferir, o direito à educação é voltado ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para a cidadania e sua qualificação para o trabalho. Está ligado intrinsecamente aos princípios fundamentais e aos objetivos da República, ou seja, aos valores democráticos.

Nina Beatriz Stocco Ranieri (2011) explica:

Se voltarmos à Constituição, quais são os objetivos da República? Construir uma sociedade justa, livre e solidária, reduzir as desigualdades regionais, promover o bem etc. Como se faz isso sem educação? Como pode haver um “Estado democrático de direito” se as pessoas não puderem pensar a respeito da sociedade em que vivem?

Portanto, o direito à educação serve de base principalmente para a formação de uma nova sociedade consciente e crítica aqui defendida, a qual estará pronta para exercer ativamente seu papel de cidadão atuante na democracia em que está inserida.

Nas palavras de Walber de Moura Agra (2013, p. 120): “Defender novas bases para o regime democrático significa formar os alicerces para

a construção de uma cidadania ativa em seu sentido formal, em que cada cidadão tenha consciência de seus deveres sociais”.

Desta sorte, acredita-se que o indivíduo para exercer corretamente suas prerrogativas e deveres como cidadão deve primeiro conhecê-los. E tal garantia já está prevista constitucionalmente, necessitando ser implementada.

Inexiste cidadania e democracia onde inexiste educação. O indivíduo que não recebeu prestação educacional ou a recebeu inadequadamente não é sujeito de direitos e obrigações, mas sim objeto. E como tal se torna passível de dominação, de exclusão e marginalização. Não é livre, pois não há liberdade onde o ensino é mecânico, com fins de adestramento e alienação.

Precisamente Cesar Augusto Alves da Silva (2013, p. 1048) aduz que: “Trata-se da materialização do pseudoindivíduo adorniano: aquele que acredita ser absolutamente livre em seus atos e escolhas, mas não percebe a invasão de sua privacidade pela mediação econômica”.

A par disso, não basta a prestação de uma educação formal, mecânica, nos moldes em que é hodiernamente prestada, pois esta serve de aparelho à manutenção do *status quo* dominante, visando à formação do indivíduo exclusivamente para o mercado de trabalho, para a orientação voltada apenas a seu sucesso econômico.

O novo, o verdadeiro, o real são obnubilados pela forma valor, núcleo da produção econômica, que não permite a existência a tudo que não seja ela mesma, isto é, que não possa gerar mais-valia e, no limite, lucro. Ora, como não pensar na influência cabal de tal forma na educação dita formal? (SILVA, 2013, p. 1050).

Há a urgente necessidade de combater e reduzir a ‘nação de analfabetos políticos-constitucionais’ existentes.

Em geral, as pesquisas que procuram revelar traços da cidadania no Brasil apresentam um perfil indicativo de ausência de cultura cívica, pouco entusiasmo pela participação em causas coletivas em geral, e responsabilidade política restrita ao voto obrigatório (FURTADO, 2010, p. 109).

Assim, primeiro se viabiliza a educação voltada à cidadania e a liberdade, para que cada pessoa possa conhecer a amplitude e os limites dos direitos fundamentais assegurados, os mecanismos para garanti-los, a possibilidade de fiscalização dos entes estatais. Posteriormente haverá a gradual superação da história política brasileira de apatia e indiferença do cidadão para com a vida e a gestão da coisa pública.

Sem deixar de lado que a educação voltada à cidadania, aos direitos fundamentais e à democracia, além da finalidade principal de preparar o indivíduo para o exercício consciente da cidadania, representará a possibilidade da superação da intolerância, da vitimização e da discriminação para consigo e para com os demais.

Assim compreendemos que a educação baseada na formação cidadã possui um papel essencial neste cenário: busca a conscientização da pessoa enquanto sujeito de direito, apoiada nos conhecimentos da ação em favor dos direitos humanos, onde se aprenda a respeitar o ser humano em sua totalidade, em sua liberdade e em sua dignidade, evitando problemas culturais de discriminação, de racismo, de preconceitos, de intolerância e de violência (SILVA; TAVARES, 2011, p. 03).

Consequentemente, chegar-se-á, então, a educação focada na crítica, para a tomada de consciência, pela formação da cidadania ativa, participativa, que vai desde as pequenas atitudes, como não jogar lixo na rua, até a melhor participação no momento do voto ou na fiscalização das finanças públicas.

Rodrigo Costa Vidal Rangel (2008, p. 89) define a 'Educação Constitucional' como:

O processo pedagógico de ensino ao cidadão sobre valores e objetivos, direitos e deveres, Poderes, estrutura e entes da federação, institutos e princípios da Constituição da República de 1988, propiciando o exercício consciente e crítico da cidadania, legitimando, desta forma, a dimensão democrática do nosso Estado de Direito.

De outro lado, sabe-se que a simples tomada de consciência sobre a cidadania não resolve sozinha tal problemática, uma vez que conhecer

direitos simplesmente não faz com que sejam concretizados. Necessita-se de ações capazes de ir além, mas é inegável que o conhecimento é um primeiro caminho, sem o qual não se chega ao resultado pretendido.

Vislumbra-se, destarte, que a educação formal atualmente ministrada não é suficiente, pelas razões já demonstradas, exigindo uma nova proposta apta a surtir os fins almejados.

Ante a essa nova sugestão, qual seria a maneira ideal de incluir nas grades curriculares, nas bases da educação, dentro do ambiente escolar a formação do indivíduo para o exercício correto da cidadania?

Parece que há certa dominância em se destacar a necessidade de recorrer-se a um aprendizado de conteúdos específicos, na esperança de que esse conhecimento possa proporcionar a conduta que se espera do cidadão. Normalmente os conteúdos que devem ser aprendidos são de natureza jurídica, direitos humanos, aspectos de Direito Constitucional, entre outros (FURTADO, 2010, p. 131).

E neste ponto, destaca-se a existência de um projeto de lei em trâmite no Senado Federal dirigido à educação como pressuposto do exercício da cidadania. O Projeto de Lei do Senado nº 515/1013, que objetiva a alteração do art. 26 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394/1996), para a inserção do § 8º, com o seguinte teor: "Na parte diversificada do currículo será incluída obrigatoriamente, a partir da quinta série do ensino fundamental, a disciplina cidadania, que compreenderá o ensino das leis brasileiras".

Do acesso ao referido 'Projeto de Lei' no Portal do Senado Federal (2013, p. 02), verifica-se como justificativa:

Ser cidadão é fazer parte de um grupo de pessoas que possuem direitos e deveres. Porém, para que a população coloque em prática a cidadania, é necessário que tenha conhecimento desses direitos e deveres de uma maneira mais profunda.

Acreditamos que a maneira mais eficaz para que os estudantes brasileiros conheçam as leis do País é inserir o ensino sobre cidadania, mediante a criação de um tema transversal nos currículos do ensino fundamental e médio. Acreditamos, ainda, que essa iniciativa contribuirá para

a transformação do Brasil em um país melhor e mais justo, no qual as leis, os direitos e deveres dos cidadãos não ficarão apenas no papel, mas serão efetivamente praticados.

A mera aprendizagem de direitos e conceitos constitucionais básicos não é suficiente para que o cidadão passe a assumir sua titularidade de maneira consciente. Não se pode esperar que como ‘em um estalar de dedos’ todas as mazelas sociais se resolvam pela obtenção do novo conhecimento.

Entendemos que a educação para a formação da cidadania não pode ser vista como solução para todos os males da sociedade, pois a educação engendra-se no conjunto da sociedade e, conseqüentemente, reflete o modelo em que a mesma se estrutura. Por outro lado, a educação para a cidadania é um sonho possível, sim, se acreditarmos que a história é feita pelos homens e que, portanto, está em permanente modificação e reconstrução (SILVA, 1998, p.143).

Inobstante isso, o direito à educação como pressuposto da cidadania, reformulando a prática educacional é o primeiro passo. Deve ser difundida e permeada na mentalidade de todas as pessoas a ideia de construção da cidadania, com a participação ativa do indivíduo, que a exercerá de maneira eficaz após conhecer a realidade em que está inserido e os direitos que lhe são garantidos e também praticar diariamente as novas ideias, novas atitudes.

E sendo uma prática, não há como garantir em todos os casos que haverá apreço pelas instituições públicas, efetiva participação política além da obrigatoriedade de votar nas eleições periódicas, ou que mesmo que tudo se restrinja ao voto, que haverá empenho para exercê-lo da melhor forma (FURTADO, p. 109).

Só com o conhecimento, a reflexão e o exercício reiterado do que se aprendeu, pequenos hábitos desvirtuados e corruptos serão mudados. A cobrança e a fiscalização precisam se tornar hábitos corriqueiros para que a cidadania seja inserida no cotidiano de cada indivíduo e este passe

a assumir seu papel em sociedade. A fim de que, conseqüentemente, a sociedade como um todo passe a desempenhar seu poder soberano diretamente nas prerrogativas que lhe foram previstas, bem como passe a fiscalizar aqueles que a representam e interferir nos rumos da esfera pública.

O grande desafio é realizar uma educação que possibilite ao ser humano a transposição da marginalidade no acesso aos direitos para a materialidade da cidadania ativa. Assim, a educação é compreendida como um dos principais instrumentos de formação da cidadania, como parte de sua essência (SILVA; TAVARES, 2011, p. 08).

Garantias não existem de que a educação utilizada como instrumento a serviço da mudança, para o exercício da cidadania, de fato opere as transformações idealizadas e necessárias. E neste quadrante podem surgir questionamentos e dúvidas sobre a validade e real importância da educação como instrumento de apresto ao exercício da cidadania. Entretanto:

Acreditamos, na mesma direção, que seja de fundamental importância neste processo de ensino e de transmissão da Constituição da República, prévia e continuamente, despertar e motivar o cidadão-aprendiz para a relevância extraordinária para ele, sua família, sua comunidade e toda a sociedade brasileira da difusão da Educação Constitucional. Urge lhe demonstrar que, com base na Educação Constitucional adequada, poderemos defender nossos interesses, dentro das regras legais pertinentes, e, assim, conquistaremos e consolidaremos, passo a passo, batalha por batalha, palavra por palavra, a Democracia, a Cidadania e o Bem comum no Brasil (RANGEL, 2008, p. 90).

Posto isso, acredita-se que todos os instrumentos previstos constitucionalmente devem ser empregados, pois diante da história brasileira e do atual contexto presenciado, a mínima mudança alcançada na consciência de cada cidadão, e reflexamente na vivência em sociedade, representa um grande avanço.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O processo de redemocratização do Estado brasileiro que culminou na promulgação da Constituição de 1988 ainda é recente e, consequentemente, as instituições e as políticas públicas nela idealizadas, ainda não produziram resultados a ponto de se afirmar que no Brasil há uma cidadania efetiva e uma democracia forte.

Diante desse contexto de privações, insuficiências, e principalmente desconhecimentos, criou-se entre os brasileiros um sentimento de hostilidade para com o Estado, a sociedade, a democracia, em outras palavras, para aquilo que diz respeito ao Estado. Esse sentimento pode e deve ser revertido por meio do direito à educação, para que os indivíduos assumam seu papel no corpo social, titulares da cidadania, desempenhando adequadamente suas obrigações e buscando seus direitos.

Neste passo, como foi explicitado, o direito à educação, principal veículo de transformação da realidade social brasileira, está insculpido no rol dos direitos sociais, no artigo 6º da Constituição. É, pois, norma que carrega em si escopos como o desenvolvimento da pessoa e seu preparo para o exercício da cidadania. Verificou-se, utilizando uma interpretação sistemática dos referidos artigos, que o referido direito possui ligação umbilical com os objetivos da República previstos no artigo 3º da CRFB, de sorte que possui a missão constitucional de auxiliar a concretização do ideal republicano brasileiro de construir uma democracia forte; uma sociedade livre, justa e igualitária; bem como erradicar a pobreza e as desigualdades sociais e regionais.

Em decorrência da unidade de objetivos entre a cidadania e o direito à educação, demonstrou-se que o referido direito social é pressuposto ao adequado exercício daquele princípio fundamental constitucional. A Constituição brasileira dispensou ao direito à educação dentre outras finalidades, a de ser instrumento formador do indivíduo para o exercício da cidadania. Só cidadãos instruídos, conscientes e críticos, são capazes de entender e refletir sobre a situação em que vivem e protagonizarem a mudança que querem ver no seu país. A partir desse ponto é que atuarão de forma consciente como cidadãos, exercendo seus direitos políticos, por exemplo.

Concluiu-se, por derradeiro, que a educação somada a políticas públicas possui a força necessária para mudar a realidade excludente vivenciada por inúmeros brasileiros. A viabilização de uma formação crítica é veículo

para a inclusão social, no intuito de transformar indivíduos excluídos em atores sociais, inserindo-os de fato na sociedade em que vivem.

É preciso insistir incansavelmente no desenvolvimento do direito à educação como meio de formar uma sociedade preparada a exercer a cidadania e disposta a mudar a realidade social brasileira e cumprir os deveres constitucionalmente previstos.

Notes

3 Constituição de 1988, art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: I - a soberania; II - a cidadania; III - a dignidade da pessoa humana; IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; V - o pluralismo político. Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

4 Constituição de 1988, art. 5º, *Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] § 2º - Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.*

REFERÊNCIAS

AGRA, Walber de Moura. Art. 1º, II – a cidadania. In: CANOTILHO, J. J. Gomes; et. al. (Coords.). Comentários à Constituição do Brasil. – São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013. P. 118-121.

ARANÃO, Adriano. Do direito do cidadão a educação jurídica: O desconhecimento da lei como obstáculo à construção da cidadania. Dissertação (Mestrado em Ciência Jurídica) – Universidade Estadual do Norte do Paraná, Jacarezinho, 2010. Disponível em: <http://uenp.edu.br/index.php/dissertacoesdefendidas/doc_download/1969adrianoaranao>. Acesso em: 31 jul. 2013.

ARNESEN, Erick Saddi. Educação e Cidadania na Constituição de 1988. Dissertação (Mestrado em Direito do Estado) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010. Disponível em: <<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2134/tde-27012011-165002/pt-br.php>>. Acesso em: 20 de nov. de 2013

BRASIL. Constituição, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 15 jul. de 2015.

BREGA FILHO, Vladimir. Direitos Fundamentais na Constituição de

1988. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Direito Constitucional e Teoria da Constituição. Coimbra: Almedina, 1999.

FURTADO, Marcelo Guasque. A formação do cidadão conforme a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Dissertação (Mestrado – Direitos Humanos) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, 2010. Disponível em: <<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2140/tde-13122010-160747/pt-br.php>>. Acesso em: 29 nov. 2013.

MALISKA, Marcos Augusto. Capítulo III – Da educação, da cultura e do desporto: Seção I – Da Educação. In: CANOTILHO, J. J. Gomes; et. al. (Coords.). Comentários à Constituição do Brasil. – São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013. P. 118-121.

MEIRA, Danilo Christiano Antunes. Ensino jurídico sem muros: a experiência da reconstrução do conceito de cidadania pelas mãos de Vera Regina Pereira de Andrade. In: CONPEDI, XXIII, 2014, Florianópolis. Anais. Florianópolis: CONPEDI, 2014. P. 334-351. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/publicacao/ufsc/livro.php?gt=137>>. Acesso em: 29 ago. 2014.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de direito constitucional. – 9. ed. rev. e atualizada. – São Paulo: Saraiva, 2014.

RANGEL, Rodrigo Costa Vidal. Educação Constitucional, cidadania e estado democrático de direito. Porto Alegre: Núria Fabris, 2008.

RANIERI, Nina Beatriz Stocco. Pela via da Justiça. Entrevista: Setembro/2011. Disponível em: <<http://revistaeducacao.uol.com.br/textos/136/artigo234431-1.asp>>. Acesso em: 29 nov. 2013.

SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988. – 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

SENADO FEDERAL. Projeto de Lei do Senado nº 515 de 2013. Disponível em: <<http://www.senado.leg.br/atividade/materia/getPDF.asp?t=142697&tp=1>>. Acesso em: 06 ago. 2014.

SILVA, Cesar Augusto Alves da. Experiência moderna e as dificuldades para a educação formal. Revista Brasileira de Educação, São Paulo, v. 18 n. 55 out.-dez. 2013. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/rbedu/>

v18n55/12.pdf>. Acesso em: 23 abr. 2014.

SILVA, José Afonso da. Curso de direito constitucional positivo. 16ª ed. São Paulo: Malheiros, 1999.

SILVA, Aida Maria Monteiro; TAVARES, Celma. A cidadania ativa e sua relação com a educação em direitos humanos. Revista Brasileira de Política e Administração da Educação. Recife, v. 27, N. 1, P. 13-14, jan/abr. 2011. Disponível em: <<http://seer.ufrgs.br/rbpae/article/view/19915>>. Acesso em 23 jul.2014.